



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.734 - MG (2015/0020013-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO GOMIDE VIEGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pelo recorrente, o que não configura vício de omissão.
2. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (REsp 1.083.291/RS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC).
3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático dos autos, verificou que houve a necessária notificação prévia do devedor quando da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, razão pela qual seria indevida qualquer indenização. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.734 - MG (2015/0020013-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO GOMIDE VIEGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: a) embora o acórdão não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 535 do CPC; b) a decisão proferida pelo eg. Tribunal *a quo* encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte sedimentada em sede de recurso repetitivo; c) incidência das Súmulas 7 e 404 desta Corte Superior.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência das referidas súmulas. Alega que: a) *"o cerne da presente discussão, não se funda em irregularidade da comunicação sem aviso de recebimento, mas na ausência de comunicação desta natureza. Por conseguinte, a reparação moral não se funda em irregularidade da comunicação a que alude o artigo 43, § 2º, do CDC, supostamente realizada sem aviso de recebimento (AR), mas na ausência de comunicação desta natureza"* (e-STJ, fl. 262); e b) o acórdão foi omissivo quanto a questões anteriormente solicitadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.734 - MG (2015/0020013-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HENRIQUE SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ALICE ALVES LIMA**
: **MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **RENATO GOMIDE VIEGAS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

Sustenta que *"O acórdão foi omissivo, uma vez que não expressou qual documento comprova que a notificação foi enviada PREVIAMENTE"* (e-STJ, fl. 262).

O acórdão dispôs, no voto vencedor:

"Ao contrário do que restou consignado no voto que me antecedeu, entendo que houve sim, a comprovação da remessa da notificação para o endereço do Apelante, sendo que a informação foi devidamente prestada pela Agência de Correios, nos termos dos documentos de fis. 52 a 57, inclusive com o indicativo do protocolo em nome do próprio Apelante, registro 60251 40MD07288." (e-STJ, fl. 191 - grifou-se)

Na espécie, tem-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Quanto ao mérito, tem-se que o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que *"a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele"*. Nesse contexto, somente é devida a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito após sua prévia notificação, sob pena de cancelamento da inscrição indevidamente realizada.

A respeito do tema, a Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reafirmou o entendimento de que *"é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC" (DJe de 1º.4.2009).

Todavia, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

Essa foi a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, no qual decidiu-se, *"para efeito de recurso repetitivo, bastar a comprovação da postagem notificando o consumidor da inscrição de seu nome no cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento"*. Com efeito, naquela ocasião, a Segunda Seção firmou precedente no sentido de que *"a interpretação mais adequada que se pode dar ao silêncio do § 2º do art. 43, do CDC, é no sentido da desnecessidade da comprovação, mediante AR, da comunicação sobre a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência. Basta que a mantenedora do cadastro comprove o envio da missiva. A correspondência, nos termos da jurisprudência consolidada, deve ser remetida ao endereço fornecido pelo credor à empresa mantenedora do cadastro"* (Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 20.10.2009).

Nessa perspectiva, a Segunda Seção formulou a Súmula 404: *"É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 404/STF.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentar a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para o cumprimento, pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito, da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, § 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da aludida comunicação, dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR). Incidência da Súmula 404 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.181.732/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 9/12/2009)

In casu, a instância julgadora *a quo* formou sua convicção com base no conjunto fático dos autos, verificando que **houve a necessária notificação prévia do devedor quando da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, razão pela qual seria indevida qualquer indenização**. Vejamos:

"Ao contrário do que restou consignado no voto que me antecedeu, entendo que houve sim, a comprovação da remessa da notificação para o endereço do Apelante, sendo que a informação foi devidamente prestada pela Agência de Correios, nos termos dos documentos de fis. 52 a 57, inclusive com o indicativo do protocolo em nome do próprio Apelante, registro 60251 40MD07288.

Considerando que não há a necessidade de que a entrega do documento seja pessoal, bastando a comprovação da remessa, cumpre dizer que a parte Apelada cumpriu a contento a sua obrigação e na forma do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor." (e-STJ, fl. 191)

Nessa perspectiva, é inviável a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, desconstituir convicção firmada com base no acervo de fatos e provas, consoante se colhe do teor da decisão recorrida *supra*. Isso, porque concluir diferentemente, no sentido de que não houve a notificação prévia, implica reexame fático e, portanto, pretensão recursal a sofrer o óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que foi comprovado o envio da notificação prévia ao consumidor. Alterar esse entendimento esbarra no óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 303.057/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe de 26/8/2014)

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0020013-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 655.734 / MG

Números Origem: 0024101855310 10024101855310001 10024101855310002 10024101855310003
10024101855310004 10024101855310005 24101855310

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO GOMIDE VIEGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO GOMIDE VIEGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.